

CAMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4248, DE 2020**

**(Do Sr. AIRTON FALEIRO)**

Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica para regiões remotas na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica.

**Art. 2º** Fica estabelecido o ano de 2025 como prazo para a universalização do acesso à energia elétrica à população brasileira residente em regiões remotas da Amazônia Legal.



§ 1º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as metas a serem atingidas por cada concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica para o cumprimento do prazo previsto no caput.

§ 2º Ficam vedados os reajustes nas tarifas de energia elétrica nas áreas de atuação das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto no caput ou as metas previstas no § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Os prazos e metas previstos neste artigo poderão ser alterados caso ocorra indisponibilidade dos recursos previstos nos §§ 1º-F a 1ºH do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Regiões Remotas: pequenos grupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

II - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

**Art. 4º** Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Art. 5º** O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Para execução do disposto no caput, poderão ser utilizadas informações complementares provenientes de organizações da sociedade civil.

**Art. 6º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art.13 .....

"XVI - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de implantação dos sistemas de geração individuais decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para compensar os custos que excederem os valores aportados pela União para a Universalização da Amazônia Legal.

.....

"§ 1º-F. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), para cobertura dos custos de contratação e implantação dos sistemas de geração de energia elétrica nas regiões remotas e sistemas isolados da Região Amazônica Legal.

"§ 1º-G. O Poder Executivo Federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVI do caput, conforme o disposto em regulamento.

"§ 1º-H. A implementação dos gastos e os pagamentos referidos no inciso XVI do caput ficarão subordinados à previsão no Orçamento Geral e à autorização da União para destinação efetiva de recursos para a CDE com a respectiva finalidade.

.....

"Art. 14 .....

"§ 14. Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverão ser executadas ações para atendimento prioritário e emergencial destinadas à população dos Municípios e comunidades localizadas em regiões remotas, independentemente do disposto no caput, desde que observados os seguintes critérios:

"I – dificuldade de deslocamento via transportes aéreos, terrestres ou aquáticos às localidades ou Municípios;



“II – distância das comunidades até os centros hospitalares mais próximos em condições de ofertar o tratamento da Covid-19; e

“III – maior número de casos ou de óbitos por Covid-19, segundo informações consolidadas pelo Ministério da Saúde.

“§ 15. Para fins de cumprimento ao disposto no § 14, considera-se atendimento prioritário mínimo a instalação de uma ou mais fontes de geração elétrica renovável, que ofereçam suporte coletivo ao provimento de serviços públicos essenciais e emergenciais de controle e informação para o enfrentamento à pandemia, mantendo inalteradas, para essas localidades ou Municípios, as metas e os prazos de universalização estabelecidas no caput.

“§ 16. Deverá ser destinada parcela não inferior a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no § 1º-F do art. 13 desta Lei para garantia de universalização do acesso à energia elétrica a regiões remotas em que se situem comunidades de que tratam os incisos II ao VIII do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020. ” (NR)

**Art. 7º** Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XVI do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo Federal e seus recursos poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

**Art. 8º** A agência reguladora do setor elétrico deverá regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para a execução da universalização prevista nessa Lei, assim como deverá publicar em sua página



\* CD224003715500 \*

da internet, com periodicidade não superior a 3 (três) meses, informações completas sobre o andamento da instalação dos equipamentos de geração elétrica nas comunidades remotas, seus custos unitários e prazos para conclusão, quando for o caso.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado JOÃO DANIEL**  
Presidente

